



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908135/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.538 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente GRANJAS 4 IRMÃOS SA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

IRRF. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou saldo negativo a ser compensado ou restituído, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente, descabendo a restituição ou compensação isolada de imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 49/53) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 33, que não homologou as compensações e indeferiu os pedidos de restituição constantes dos PER/DCOMP ali relacionados, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2009 informado no montante de R\$ 2.115,52 e não reconhecido, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado consta imposto a pagar no valor de R\$ 274.214,12.

Consta à folha 32 Termo de Intimação informando que não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim imposto a pagar, solicitando a retificação da DIPJ ou PER/DCOMP indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, sendo o caso, corrigindo o detalhamento do crédito. Foi alertado que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deveriam ser sanadas para apresentação de declarações retificadoras dentro do prazo.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- O PER/DCOMP tem erro, o crédito é oriundo de retenção na fonte de aplicações financeiras, e não referente a saldo negativo a compensar.
- Seguem documentos sob anexo que comprovam (1) a efetiva retenção na fonte de ditos valores e (2) o montante de crédito apurado através de planilhas produzidas pelo próprio contribuinte.
- O contribuinte ofereceu à tributação as receitas financeiras, no entanto teve recolhido o tributo incidente na fonte, gerando crédito deste montante.
- Houve mero equívoco no lançamento dos dados da origem do crédito.
- Desta forma, pelos esclarecimentos prestados o contribuinte entende estarem corretas as informações prestadas tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, sendo comprovada a existência do crédito tributário

No acórdão *a quo* não foi reconhecido o direito creditório sob análise.

Ciência do acórdão DRJ em 24/10/2019 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 21/11/2019 (folha 75).

A recorrente, às folhas 77/82, apresentou as alegações transcritas a seguir em seus trechos representativos:

- A Recorrente possui crédito de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2009, eis que não apurou imposto a pagar no referido período, todavia, suportou retenções do IR na fonte, nos exatos termos da DCOMP;

- No caso analisado, a Recorrente, ao indicar o crédito na PER/DCOMP [...], efetivou o mesmo com erro de digitação: ao invés de indicar que o crédito era oriundo de retenção na fonte de aplicações financeiras, por equívoco, apontou que o mesmo se referia a saldo negativo a compensar.
- Note-se que o saldo negativo é uma situação de fato motivadora de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, que ocorre sempre que as antecipações do imposto superem o valor do imposto devido, no período de apuração. Assim sendo, não depende do cumprimento das obrigações acessórias do Contribuinte para produzir seus efeitos, dispensando para seu reconhecimento, da precisão no preenchimento das declarações ou qualquer outra motivação que leve a um desencontro de informações para ser reconhecido.
- Os documentos anexos comprovam que houve a efetiva retenção de IR sobre aplicações de renda fixa e que existia o montante de crédito apurado, através de planilhas produzidas pelo próprio contribuinte.
- Ou seja, a Recorrente ofereceu à tributação as referidas receitas financeiras. Todavia, em face do recolhimento do tributo incidente na fonte, obteve crédito do referido montante, conforme decisão proferida pela própria Receita Federal:

Acórdão: 1402-004.055

Número do Processo: 18470.904744/2015-19 Data de Publicação: 30/10/2019

Contribuinte: MMX MINERACAO E METALICOS S/A EM

RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicação

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 27.257.946,08 pleiteado no PER/Dcomp em discussão no presente processo.

Acórdão: 1003-000.870

Número do Processo: 10680.720905/2008-15

Data de Publicação: 28/08/2019

Contribuinte: HEMISFERIO HOLDING LTDA

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Comprovado que o contribuinte incluiu na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF cuja restituição pretende compensar com outros débitos, faz jus ao crédito. NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Se a compensação foi efetivada após o prazo de vencimento dos débitos compensados, estes devem ser acrescidos de juros e multa moratórios, computados a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação (DComp), independentemente, da existência de créditos suficientes ou não, para fim extinção integral dos débitos informados

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

- Daí extrai-se que houve mero equívoco no lançamento dos dados da origem do crédito. E, nesse sentido, apesar de não ter havido a retificação da DIPJ (com a indicação do saldo negativo), não se pode desconsiderar que a interessada antecipou a quantia aos Cofres Públicos, à título de Imposto de Renda.
- Considerando que o imposto devido no período foi zero, existia crédito em favor da Recorrente, em montante líquido, certo, que não pode ser a ela negado, ainda que haja erro na sua declaração.
- Ademais, importante considerar que a DCOMP foi gerada demonstrando a existência de saldo negativo aproveitado como crédito. Ou seja, o erro no preenchimento da DIPJ não pode implicar no indeferimento do direito ao crédito existente em favor da Recorrente.
- Requer (...) seja dado provimento ao mesmo, homologando-se a declaração de compensação efetuada (em virtude da Recorrente efetivamente ter créditos apurados no período); ou, caso não seja este o entendimento, seja afastada a pena de multa, tendo em vista que os dados informados através da PER/DCOMP forem devidamente retificados anteriormente a notificação do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em seu confuso recurso, a recorrente inicialmente alega possuir “*crédito de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2009, eis que não apurou imposto a pagar no referido período, todavia, suportou retenções do IR na fonte*”. No entanto, a informação constante de sua DIPJ é a de que apurou imposto a pagar no valor de R\$ 274.214,12, não tendo sido retificada a referida declaração, tampouco tendo a contribuinte apresentado qualquer documentação que

comprove ou ao menos indique que não apurou o referido montante de imposto a pagar naquele período.

Em seguida, argumenta que “ao indicar o crédito na PER/DCOMP [...], efetivou o mesmo com erro de digitação: ao invés de indicar que o crédito era oriundo de retenção na fonte de aplicações financeiros, por equívoco, apontou que o mesmo se referia a saldo negativo a compensar”, repisando as alegações da manifestação de conformidade de forma absolutamente contraditória ao restante do recurso,

Adiante, a recorrente diz que, “em face do recolhimento do tributo incidente na fonte, obteve crédito do referido montante, conforme decisão proferida pela própria Receita Federal”, colacionando decisões relativas a outros processos de outros contribuintes.

Enfim, nada acrescenta de significativo no sentido de embasar ou comprovar seus argumentos.

Por fim, requer “seja afastada a pena de multa, tendo em vista que os dados informados através da PER/DCOMP forem devidamente retificados anteriormente a notificação do contribuinte”. No entanto, a única multa incidente no crédito tributário objeto do presente processo é a de mora pela não extinção dos débitos compensados em seus vencimentos, a qual em nada se relaciona a eventual retificação de dados anteriormente à notificação da contribuinte.

No mais, as alegações da recorrente, apresentadas na manifestação de inconformidade e repisadas no recurso voluntário, já foram minuciosa e precisamente analisadas no acórdão recorrido, cujo voto condutor transcrevo nos trechos que adoto como minhas razões de decidir, com base no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF:

O presente processo versa sobre restituição e compensação, no qual o crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 2.115,52.

O crédito não foi reconhecido no Despacho Decisório devido ao fato de que o não há saldo negativo na DIPJ, havendo um valor de IRPJ a pagar de R\$ 274.214,12.

Consultando-se a DIPJ/2010, verifica-se no 4º trimestre a seguinte composição:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	3º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.- Aliquota de 15%		193.039,19
02.- Adicional		122.692,79
DEDUÇÕES		
03.- (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.- (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.- (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.- (-) Atividade Audiovisual		0,00
07.- (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.- (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09.- (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10.- (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11.- (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12.- (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
13.- (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.- (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		41.517,86
15.- (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.- (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17.- (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.- (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
19.- (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20.- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		274.214,12

Como se vê, foi apurado na DIPJ imposto de renda a pagar de R\$ 274.214,12, resultante da diferença entre o imposto devido de R\$ [315.731,98] 193.039,19+122.692,79) e o IRRF de R\$ 41.517,86.

Não consta do processo nenhuma documentação que comprove a existência de qualquer saldo negativo de IRPJ.

Nas fls. 15 a 29, há comprovantes de rendimentos de aplicações de diversos anos e trimestres. Os documentos relativos ao 3º trimestre encontram-se nas fls. 24 a 27. O total do imposto retido soma a R\$ 14.618,80 (7.497,49+6.996,04+125,27), o que é insuficiente para a geração de saldo negativo.

O contribuinte anexa na fl. 31 um fragmento do Razão relativo a conta IRRF a recuperar relativo ao período de 01/01/2009 a 31/05/2011, onde consta o IRRF do 3º trimestre de 2009 no valor de R\$ 2.115,52. Tal documento somente comprova a contabilização de um item da DIPJ, mas, o seu valor é insuficiente para gerar saldo negativo.

Como se vê, não há saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2009.

A interessada argumenta que ao indicar tal crédito na PER/DCOMP efetuou com erro, o crédito seria oriundo de retenção na fonte de aplicações financeiras, e não referente a saldo negativo a compensar.

Tal alegação não se sustenta, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF, tem a natureza jurídica de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, devendo ser considerado como dedução no cálculo do Imposto de Renda a Pagar na declaração anual de rendimentos, como dedução no cálculo do Imposto de Renda a Pagar.

O saldo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IRRF, após o ajuste anual, passará a constituir direito creditório para o ano seguinte, perdendo a natureza de mera antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, para ser Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pago a maior naquele período. O que se torna crédito restituível para os períodos seguintes não são as antecipações, mas sim, o valor negativo do IRPJ apurado ao final do período, que pode até vir a ser o mesmo valor, contudo, com natureza jurídica diversa.

Os valores de IRRF constituem tão-somente parcelas, juntamente com outras, discriminadas na Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, a serem deduzidas do imposto sobre o lucro real, com o fim de apurar o IRPJ a pagar ou saldo negativo de IRPJ.

Na verdade, o IRRF é uma mera antecipação do IRPJ devido e não pode ser restituído, exceto, os casos de pagamento indevido. No caso sob análise, o recolhimento do IRRF era devido, porém, o contribuinte utilizou o IRRF de R\$ 41.517,86 para fins de dedução do imposto de renda.

Destaque-se que as retenções de imposto foram feitas no código 3426 que se referem a renda fixa. O art. 76 da Lei 8.981/95 dispõe que os rendimentos de renda fixa integrarão o Lucro Real.

Portanto, não há que se falar em restituição/compensação de IRRF, como alega a interessada na manifestação de inconformidade, mas sim de restituição/compensação de créditos provenientes de saldo negativo de imposto de renda.

O art. 2º, § 4º, III da Lei 9430/96, prescreve que poderá ser deduzido para fins de apuração do imposto a pagar o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

[...]

No caso em comento, o contribuinte já utilizou a dedução de IRRF, no montante de IRRF de R\$ 41.517,86, para fins de apuração do imposto de renda na DIPJ e não pode pedir restituição do IRRF já deduzido.

Destaque-se que o contribuinte não apresentou prova alguma que o valor de R\$ 2.115,52 não está incluído no montante de R\$ 41.517,86.

Ademais, mesmo que fossem considerados os valores de IRRF declarados pelo contribuinte em [DCOMP], não seria suficiente para apuração de saldo negativo de IRPJ.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson